

PROJECTO DE LEI N.º 90/XI

COMBATE À CORRUPÇÃO

Exposição de motivos

O Partido Social-Democrata mantém a sua preocupação com a gravidade do fenómeno da corrupção e, principalmente, entende dever insistir na construção de instrumentos de prevenção e repressão eficazes, de forma a fazer dissuadir a respectiva prática, bem como em punir de forma justa e determinada os responsáveis por tais comportamentos.

Não podemos deixar que a corrupção e o seu combate deixem de constituir uma prioridade na agenda política em Portugal.

Por isso, retomamos a presente iniciativa que recupera *grosso modo* as propostas feitas pelo ex-Deputado socialista, João Cravinho, que não mereceram o apoio da sua bancada parlamentar, embora introduzindo-lhes as correcções que considerámos adequadas.

Procedeu-se ao alargamento do prazo de prescrição do procedimento criminal nos casos de corrupção, elevando-o para 15 anos.

Deixou-se de distinguir entre corrupção para acto ilícito e corrupção para acto lícito, passando antes a diferenciar-se entre corrupção para acto determinado e corrupção em razão das funções, sendo esta residual em relação àquela, e atendendo ao menor desvalor da conduta neste último caso, previu-se uma

moldura penal inferior aqueloutro, mas que em todo o caso representa um agravamento face ao regime penal em vigor.

Operou-se idêntica alteração nos artigos correspondentes da Lei n.º 34/87, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro (Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos).

Cria-se expressamente a medida de coacção de apreensão de bens, relativamente aos crimes de corrupção, quando existam fortes indícios de que o património do arguido seja manifestamente superior ao que resultar da avaliação dos seus rendimentos. Tal tem por base não só a necessidade de consagrar explicitamente tal instrumento e pô-lo à disposição do juiz, como também porque a privação do património, nos casos de corrupção, se constitui como uma medida de manifesta eficácia.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 118º, 372º, 373º e 374º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 118º

Prazos de Prescrição

1 - (...)

- a) Quinze anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de pena cujo limite máximo for superior a dez anos ou dos crimes previstos nos artigos 372º, 373º,

374º, 375º n.º 1, 377º n.º 1, 379º n.º 1, 382º, 383º e 384º do Código Penal, nos artigos 16º, 17º e 18º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 372º

Corrupção passiva para acto determinado

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática ou omissão de um qualquer acto ou omissão inerentes ao exercício das suas funções ou por estas facilitados, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 – Se o acto ou omissão referidos no número anterior forem contrários aos deveres do cargo, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 – (actual n.º 2).

4 – (actual n.º 3).

Artigo 373º

Corrupção passiva em razão das funções

1 - O funcionário que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, por causa das suas funções, mas sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 - Excluem-se da previsão do número anterior, as vantagens que forem reconhecidas de interesse público, previamente declaradas e autorizadas.

3 - É correspondente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 374º

Corrupção activa

1 - Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer ao funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com os fins e nas circunstancias indicadas no artigo 372º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 - Se o fim for o indicado no artigo 373º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - (...).»

Artigo 2º
Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho

Os artigos 1º, 16º, 17º e 18º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º
Âmbito da presente lei

A presente lei determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

Artigo 16º
Corrupção passiva para acto determinado

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática ou omissão de um qualquer acto ou omissão inerentes ao seu cargo, ou por este facilitado, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com prisão de 2 a 10 anos.

2 – Se o acto ou omissão referidos no número anterior forem contrários aos deveres do cargo, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3 – (actual n.º 2).

Artigo 17º

Corrupção passiva em razão das funções

1 – O titular de cargo político ou de alto cargo público que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, por causa das suas funções, mas sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Excluem-se da previsão do número anterior, as vantagens que forem reconhecidas de interesse público, previamente declaradas e autorizadas.

Artigo 18º

Corrupção activa

1 – (...).

2 – (...).

3 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial que a estes não lhes seja devida, com os fins indicados nos artigos 16º e 17º, é punido, consoante os casos, com as penas previstas nos mesmos artigos.»

Artigo 4º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 197º e 204º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 197º

(...)

1 – (...).

2 – Nos crimes previstos nos artigos 372º, 373º, 374º, 375º n.º 1, 377º n.º 1, 379º n.º 1, 382º, 383º e 384º do Código Penal, nos crimes previstos nos artigos 16º, 17º e 18º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, nos crimes previstos nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, e ainda no crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, pode o juiz determinar a apreensão de bens móveis ou imóveis do arguido.

3 – (actual n.º 2).

4 – (actual n.º 3).

Artigo 204º

(...)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...); ou

d) Perigo da ocultação, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, aquando da existência de fortes indícios de que o património móvel ou imóvel do arguido é manifestamente superior ao que resulta da avaliação dos seus rendimentos.»

Palácio de S. Bento, 3 de Dezembro de 2009

Os Deputados do PSD,